

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
OLIVEIRA/MG**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA  
À DECISÃO DO CONVITE Nº 004/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 177/2017**

Às oito horas e trinta minutos do dia vinte e dois de dezembro de 2017, realizou-se a sessão pública para julgamento do recurso formulado pela empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA. apresentado à decisão do Convite em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO HIDROLÓGICO PARA DETERMINAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA POR REGULARIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DO EIXO DO CÓRREGO DOS BOIS (BOM RETIRO) EM OLIVEIRA/MG**. Presentes os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitações, presidida pelo servidor Rômer Silva Castanheira e os demais membros: Isaías Ferreira Castro, Sônia Cristina Azevedo, Cristina da Silva Rocha e Vilmar Resende Silveira. Presente também o assessor jurídico do SAAE, Márcio Lage de Almeida. Deliberado sobre o recurso recebido, a Comissão entendeu por bem dar provimento ao recurso, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a inexequibilidade não pode ser absoluta e rígida, in verbis: *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Dessa forma, as empresas licitantes deverão comprovar a exequibilidade ou não da proposta da recorrente, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de publicação desta ata. A intimação far-se-á por publicações no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no Diário Eletrônico do Município, sítio do SAAE, e-mail e carta com aviso de recebimento. Não havendo nada mais para ser tratado foi lavrada a presente ata, que foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e Assessoria Jurídica.*

**Comissão Permanente de Licitações:**

Rômer Silva Castanheira  
Isaías Ferreira Castro  
Sônia Cristina Azevedo  
Cristina da Silva Rocha  
Vilmar Resende Silveira

Assessor Jurídico:

Márcio Lage de Almeida